



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1897-69.
2014.6.00.0000 – CLASSE 6 – CAUCAIA – CEARÁ**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Sebastião Conrado da Silva

Advogados: Tibério de Melo Cavalcante e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, o agravante foi condenado – mediante decisão colegiada, em ação de improbidade – à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.

2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.

3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 22 de setembro de 2015.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Sebastião Conrado da Silva (fls. 422-432), em razão da negativa de seguimento a agravo nos próprios autos interposto em virtude de decisão do presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) que inadmitiu o recurso especial em face de acórdão no qual foi indeferido o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Caucaia/CE, em razão da incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 209-215).

Em 10.12.2013, esta Corte deu parcial provimento ao recurso especial, interposto pelo candidato, apenas para determinar o retorno dos autos ao TRE/CE, a fim de que, afastando omissão nos embargos de declaração, fosse esclarecida a existência ou não de condenação simultânea por dano ao erário e enriquecimento ilícito em ação de improbidade promovida contra o recorrente (fls. 317-330).

O Tribunal *a quo* renovou o julgamento dos embargos de declaração do candidato (fls. 339-356), em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. OMISSÕES PARCIALMENTE CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA TOTALIDADE DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA CÍVEL PROLATADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, refuta-se acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo ora embargante, mantendo o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de Vereador do município de Caucaia/CE nas eleições 2012, ante o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Omissão parcialmente configurada apenas no tocante à ausência de enfrentamento da totalidade do dispositivo da sentença cível que



condenou o embargante à prática de atos de improbidade administrativa.

3. A fundamentação do voto merece ser esclarecida no sentido de que, após a análise de todo o conteúdo da sentença de primeiro grau, inclusive da sua parte dispositiva, prolatada na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 7675-96.2008.8.06.0064, bem como do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que confirmou integralmente a decisão do magistrado *a quo*, depreende-se que o embargante foi condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão proferida por órgão colegiado, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que importou lesão ao patrimônio público e, cumulativamente, enriquecimento ilícito.

4. Ausência de efeitos infringentes ao acórdão embargado, eis que o ponto aclarado na fundamentação não alterou a conclusão do julgado, qual seja, de que está configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento do registro de candidatura.

5. Embargos conhecidos e parcialmente providos. (Fls. 339-356)

Na sequência, o candidato interpôs novamente apelo especial (fls. 358-368), no qual alegou violação ao art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90, porquanto não havia no acórdão recorrido premissas fáticas que permitissem concluir pela ocorrência de enriquecimento ilícito.

Sustentou ainda que:

a) os requisitos para a decretação da apontada inelegibilidade devem ser aferidos com base no que consta, expressamente, do acórdão regional;

b) pretende apenas o reenquadramento jurídico dos fatos descritos no acórdão recorrido;

c) na sentença proferida na ação de improbidade e integralmente transcrita no acórdão recorrido, assentou-se que: **“deixo de condenar os réus no pagamento de multa, pois não verificado acréscimo patrimonial”** (fl. 364);

d) se não há acréscimo patrimonial, nos termos da sentença da ação de improbidade, não há falar em enriquecimento ilícito, o que afasta a inelegibilidade reconhecida pela Corte de origem;



e) a despeito de ter assentado, genericamente, que houve “veículos de parentes dos vereadores envolvidos nos contratos”, o Tribunal *a quo* consignou que não haveria como saber se houve contratação de veículos de parentes do recorrente;

f) o ônus da prova pertence ao autor, visto que a não contratação de veículos de parentes do recorrente milita em favor da ausência de enriquecimento ilícito e dolo;

g) na falta de condenação simultânea por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, não há falar em inelegibilidade, motivo pelo qual deve ser deferido o registro do candidato.

O presidente do TRE/CE negou seguimento ao recurso, por entender que sua pretensão demandaria o vedado reexame de fatos e provas.

No agravo nos próprios autos (fls. 372-378), o candidato asseverou que as questões suscitadas são unicamente de direito e que as premissas fáticas a serem reenquadradas estão devidamente delineadas no acórdão recorrido.

Contramínuta ao agravo e ao recurso especial às fls. 382-384v.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 388-392).

Na decisão de fls. 394-407, neguei seguimento ao agravo, mantendo o indeferimento do registro, em razão do entendimento da Corte de origem estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e por restarem preenchidos todos os requisitos da inelegibilidade em tela.

No presente regimental, o agravante reitera as mesmas alegações do agravo denegado ressaltando: i) a ausência de demonstração da locação de veículos de seus parentes, sem a qual não há falar na incidência da inelegibilidade; ii) que na sua condenação, na ação de improbidade, constou: “*deixo de condenar os réus no pagamento de multa pois não verificado acréscimo patrimonial*”; iii) que se não há acréscimo patrimonial, não há falar em enriquecimento ilícito, tanto que não foi condenado ao pagamento de



multa; iv) não poder ser utilizada a sentença, mas tão somente o acórdão regional para aferir a incidência da inelegibilidade.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

O agravo não merece prosperar, ante a inviabilidade do recurso especial.

Na espécie, a Corte de origem, instância exauriente na análise das provas, ao julgar novamente os embargos de declaração opostos pelo recorrente, assentou que:

Quanto à primeira omissão, é alegado que o acórdão atacado contém a informação de que “houve contratação de veículos pertencentes a parentes de vereadores”, sem, no entanto, especificar se tais pessoas têm relação de parentesco com o embargante Sebastião Conrado da Silva.

Desde logo, destaco a irrelevância da indagação para o deslinde do feito, tendo em vista que, **ainda, que não fossem os contratados parentes dos edis, estaria ainda configurada a improbidade administrativa.**

[...]

No inteiro teor do voto às fls. 176/185, após o reconhecimento da simultaneidade da ocorrência das duas espécies de atos de improbidade (enriquecimento ilícito e lesão ao erário) exigidas pela mencionada alínea “I” do inciso I, do art. 1º da LC nº 64/90, foram destacados os fatos apurados na Ação Civil Pública nº 7675-96.2008.8.06.0064, na qual o embargante figurou como um dos réus. Transcrevo:

“Ficaram evidenciados no Acórdão que enseja a arguição de inelegibilidade, bem como na sentença de primeiro grau, mantida em sua integralidade, que **o recorrente e demais vereadores da Câmara Municipal de Caucaia/CE firmaram contratos de locação de automóvel em valor desproporcional ao que a razoabilidade autoriza, ou melhor dizendo, a preço superfaturado.**

Os valores pagos de aluguel mensal, no valor de R\$ 2.630,00 (dois mil, seiscentos e trinta reais) por carros populares contratados, como Celta, Gol e Pálio, foram superiores aos praticados no mercado, o que configura, sem sombra de dúvidas, lesão ao erário. Aliado ao fato de



que foram contratados também carros como Santana e Hilux, que fogem ao perfil de carro popular, e por tempo de uso superior a 8 (oito) anos, em flagrante violação à economicidade na contratação” (fl. 181).

Saliente-se, ainda, que no acórdão atacado foram realizadas **contratações individuais** entre cada vereador e a Francar Locação de Veículos, inclusive, com **valores superfaturados**, o que de plano leva a concluir pelo **dolo do ora embargante** bem como no **enriquecimento ilícito se não próprio, no mínimo, de terceiro**.

Destarte, **despicienda a discussão acerca de envolvimento ou não de parentes do vereador, tendo em vista que se os contratos foram superfaturados, alguém, o próprio vereador ou no mínimo um terceiro, enriqueceu ilicitamente, bem como houve lesão ao erário.**

[...]

Quanto à segunda omissão, o embargante assevera a “inexistência de transcrição integral de toda a parte dispositiva da sentença proferida na ação de improbidade administrativa”.

[...]

Assim sendo, é forçoso reconhecer a omissão na fundamentação do acórdão embargado apenas no tocante à ausência de enfrentamento da totalidade do dispositivo da sentença cível que condenou o embargante pela prática de atos de improbidade administrativa, merecendo ser esclarecido se, realmente existe simultaneidade da ocorrência das duas espécies de atos de improbidade exigidas pela alínea I, do inciso I, do art. 1º da LC nº 64/90: atos que importem enriquecimento ilícito e, cumulativamente, dano ao erário.

[...]

Dispositivo completo da sentença de primeiro grau prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia/CE, fl. 136/137:

“Condene nos termos do art. 9º caput os promovidos LUCIANA CORREA BARROS, ANTÔNIO LUIZ DE ARAÚJO MENEZES, TADEU ROCHA PONTES, GERMANA MIRANDA SALES, RAIMUNDO PEREIRA DE NOJOSA, FRANCISCO DEUZINHO DE OLIVEIRA FILHO, PEDRO MOURA ARRUDA, JOSÉ DIOGO GOMES, LUIZ AUGUSTO MAIA MONTEIRO, JOSÉ ARIVALDO BEZERRA, LUIZ RICARDO SALES DE MIRANDA, FRANCISCO ERIVALDO RODRIGUES, SEBASTIÃO CONRADO DA SILVA e EDUARDO DE CASTRO PESSOA DE LIMA, cada um individualmente a devolver ao erário da Prefeitura Municipal de Caucaia o valor de R\$57.860,00 (cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta reais), valor este correspondente à locação de veículo pelo exercício financeiro de 2006 e 2007, acrescidos de juros e correção monetária, condene também nos termos do art. 12, inc. I, à perda dos direitos políticos pelo prazo de oito anos, e ainda a perda da função pública, na hipótese de

ainda está (sic) em exercício, bem como as demais sanções revistas no inciso retro referido. Determino ainda o afastamento dos promovidos que foram reconduzidos à Câmara Municipal de Caucaia, para exercício de mandato na Legislatura de 2009 a 2012, em razão da perda dos direitos políticos. Deixo de condenar os réus ao pagamento de multa, pois não verificado acréscimo patrimonial. Condeno ainda a pessoa jurídica FRANCAR LOCAÇÃO DE VEICULO LTDA. e seu representante legal FRANCISCO ORLANDO DIAS nos termos do art. 10 inciso I da lei 8.429/92. Suspendo os direitos políticos do sr. FRANCISCO ORLANDO DIAS por cinco anos. Aplico a FRANCAR LOCAÇÃO DE VEICULO LTDA. e FRANCISCO ORLANDO DIAS as sanções previstas no art. 12, inc. II da lei 8.429/92. P.R.I.”

Ementa do acórdão unânime, prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que negou provimento às apelações interpostas na Ação Civil Pública, fls. 38/39:

“APELAÇÃO. – DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO FRAUDULENTE (TOMADA DE PREÇOS IRREGULAR). VIOLAÇÃO AOS ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92. CARACTERIZAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS IMPROVIDOS. - PRELIMINARES: (...)

- MÉRITO:

- No caso o Tribunal de constas dos Municípios do Estado do Ceará, em inspeção realizada em outubro de 2007 no Município de Caucaia, constatou inúmeras irregularidades na aplicação do orçamento público. Em tal fiscalização, foi atestada a existência de contratos fraudulentos de locação de veículos efetuados por todos os 14 vereadores daquele Município, com o propósito de locupletamento ilícito das verbas municipais. Dessa inspeção, foi impetrada ação civil pública de improbidade contra os vereadores municipais.

- A vasta documentação acostada ao processo demonstra a ocorrência de licitação com desvio de finalidade, em que foram locados veículos de particulares em comum acordo com os vereadores.

- As provas trazidas aos autos são robustas e incontestáveis no sentido da participação dos recorrentes em licitações fraudulentas, em explícita violação aos princípios da probidade, da moralidade administrativa e da legalidade, previstos explicitamente na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), em seus arts. 4º, 9º, 10 e 11.

- É inaceitável que agentes públicos, especial e principalmente os detentores de mandatos eletivos, argumentam a boa fé ao celebrarem contratos individuais de locação de veículos automotores para fins particulares e gerenciarem verbas parlamentares mediante conta bancária pessoal. Os automóveis alugados eram sabidamente pertencentes a terceiros alheios à empresa vencedora da licitação, inclusive parentes dos edis.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Sentença confirmada, em todos os seus termos.
- Apelações conhecidas e improvidas.
- Unânime”.

A respeito do enquadramento jurídico dos fatos realizado pela Justiça Comum, depreende-se que a sentença do magistrado a *quo* fundamentou as condenações pela prática de ato doloso de improbidade no art. 9º da Lei nº 8.429/92 (atos que importam enriquecimento ilícito), aplicando as sanções com espeque no art. 12, inciso I, da mencionada lei, o qual remete às hipóteses do art. 9º.

Conquanto a parte final do dispositivo da sentença, ao afirmar que não há condenação dos réus ao pagamento de multa, “pois não verificado acréscimo patrimonial”, pareça contradizer a caracterização do ato de improbidade que importou enriquecimento ilícito, conforme art. 9º expressamente consignado pelo magistrado, **analisando a fundamentação, constata-se que os fatos foram, na verdade, enquadrados nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, conforme se extrai do seguinte trecho (fl. 136):**

“A lei nº 8.429/92 prescreve que constitui ato de improbidade administrativa, importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas na própria lei. Os promovidos ao praticar os atos impugnados pelo Ministério Público estavam no pleno exercício do mandato de Vereador na Câmara Municipal de Caucaia.

A conduta dos promovidos ofende as regras do art. 10 da lei 8.429/92, pois causou lesão ao erário. Na mesma linha ainda, a conduta dos promovidos atingiu o art. 11 do mesmo diploma legal, ao atentar contra os princípios da administração pública da moralidade e impessoalidade”.

Com efeito, a não aplicação “da multa civil pelo magistrado a *quo* não descaracteriza a ocorrência do ato de improbidade administrativa que importou enriquecimento ilícito, visto que, na dicção do art. 12, *caput*, da Lei nº 8.429/92, a aplicação das sanções depende da gravidade do fato, podendo o juiz escolher quais reprimendas entende adequadas ao caso concreto, dentre aquelas previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal.

Já o acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará, ao confirmar a sentença em todos os seus termos, traz expressamente a violação aos arts. 10 (atos que causam prejuízo ao erário) e 11 (atos que atentam contra os princípios da Administração Pública) da Lei nº 8.429/92, mencionando ainda os arts. 4º (princípios) e 9º (atos que importam enriquecimento ilícito) da Lei nº 8.429/92.

Ademais, consta no referido acórdão que “foi atestada a existência de contratos fraudulentos de locação de veículos por todos os 14 vereadores daquele Município, com o propósito de locupletamento ilícito das verbas municipais.”

Ora, o locupletamento ilícito por parte dos vereadores, reconhecido na decisão colegiada da Justiça Comum, significa o auferimento de vantagem patrimonial indevida, em razão do exercício do mandato, ocorrendo, portanto, a perfeita subsunção ao art. 9º da Lei nº 8.429/92, segundo o qual “constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei”.

Quanto ao art. 10 da Lei nº 8.429/92, está claramente caracterizado o dano ao erário no seguinte trecho do dispositivo da sentença cível: “condeno, SEBASTIÃO CONRADO SILVA (e outros), cada um individualmente a devolver ao erário da Prefeitura Municipal de Caucaia o valor de R\$57.860,00 (cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta reais), valor este correspondente à locação de veículo pelo exercício financeiro de 2006 e 2007, acrescidos de juros e correção monetária”.

Destaque-se, inclusive, não ser sequer refutado pelo embargante a configuração de dano ao erário, sendo questionada tão somente a ocorrência do enriquecimento ilícito, já comprovado no presente voto, seja do próprio vereador ou de terceiros, tendo em vista o superfaturamento dos preços da locação já, inclusive, pagos.

Apenas para deixar indene de dúvidas que estão presentes os demais elementos configuradores da inelegibilidade encartada na alínea I, do inciso I, do art. 1º da LC nº 64/90, transcrevo alguns trechos do inteiro teor do voto de fls. 176/185:

“verifica-se que o recorrente foi **condenado à suspensão dos direitos políticos por decisão de órgão colegiado - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por ato doloso de improbidade administrativa**, fato que foi reconhecido, inclusive, pelo candidato à fl. 153.

(...)

A necessidade de **prova inequívoca do dolo é comprovada com indícios suficientemente fortes para apontar a lesão ao erário e o enriquecimento ilícito do recorrente**, como se observa através do confronto com outros elementos do acervo probatórios dos autos”.

Portanto, da análise dos autos, conclui-se, da mesma forma que está consignado no inteiro teor do voto à fl. 181, que está configurado o requisito da ocorrência de “ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao

patrimônio público e, cumulativamente, enriquecimento ilícito”, conforme enquadramento realizado pela Justiça Comum no julgamento da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 7675-96.2008.8.06.0064. (Fls. 345-354 – grifei)

Como se vê, não há dúvida, pela descrição fática do acórdão recorrido, de que o recorrente foi condenado – mediante decisão colegiada, em ação de improbidade – à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.

O dolo, por sua vez, é evidente, porquanto não é possível vislumbrar a prática da referida conduta que não seja dolosamente, nos termos assentados pelo acórdão recorrido.

Ademais, consoante a fundamentação da sentença e do acórdão condenatório, transcritos no acórdão ora impugnado, a conduta irregular se amolda ao tipificado pelos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, restando assentado que os contratos de locação superfaturados – firmados pelos vereadores, entre eles o recorrente – tiveram o objetivo de locupletamento ilícito à custa das verbas municipais.

Isso significa *“o auferimento de vantagem patrimonial indevida, em razão do exercício do mandato, ocorrendo, portanto, a perfeita subsunção ao art. 9º da Lei nº 8.429/92, segundo o qual ‘constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei’”*.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide a inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, I, ALÍNEA I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. EMBORA AUSENTE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO CONDENATÓRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, INCIDE A INELEGIBILIDADE SE É POSSÍVEL CONSTATAR QUE A JUSTIÇA COMUM RECONHECEU SUA PRESENÇA. PRECEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior no RO nº 380-23 (PSESS aos 12.9.2014 – “Caso Riva”), deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de

improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.

[...]

(RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014 – grifei)

[...]

Por fim, observa-se que, ao recorrente, foi imposta a sanção mais grave prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.429/92¹ (Lei de Improbidade Administrativa), o qual remete ao art. 9º, que trata das hipóteses de enriquecimento ilícito.

Dessa forma, resta incontroversa a prática de ato doloso de improbidade administrativa, com enriquecimento ilícito e dano ao Erário, motivo pelo qual reconheço a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90², diante dos esclarecimentos prestados pela Corte de origem.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral e mantenho a decisão de indeferimento do registro de candidatura de Sebastião Conrado da Silva. (Fls. 397-407) (Grifei)

Em suas razões, o agravante não apresenta qualquer argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão hostilizada.

Consoante assentado na decisão impugnada, no caso vertente, o agravante foi condenado – mediante decisão colegiada, em ação de improbidade – à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.

¹ Lei nº 8.429/92

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I – na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

² LC nº 64/90.

Art. 1º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.

Por outro lado, nos termos da fundamentação do acórdão condenatório da Justiça Comum, transcritos no acórdão regional, a conduta irregular se amolda ao tipificado pelos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, restando assentado que os contratos de locação superfaturados – firmados pelos vereadores, entre eles o agravante – tiveram o objetivo de locupletamento ilícito à custa das verbas municipais, tendo o candidato sido penalizado com a sanção mais grave prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.429/92³ (Lei de Improbidade Administrativa), o qual remete ao art. 9º, que trata das hipóteses de enriquecimento ilícito.

O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

Pelo exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



³ Lei nº 8.429/92.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I – na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1897-69.2014.6.00.0000/CE. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Sebastião Conrado da Silva (Advogados: Tibério de Melo Cavalcante e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Suspeição do Ministro Luiz Fux.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 22.9.2015.